



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000382099**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037998-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bento do Sapucaí, em que é agravante CDM CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

**SILVIA MEIRELLES**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

***Agravo de Instrumento: 2037998-94.2025.8.26.0000\****

***Agravante: CDM CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.***

***Agravada: MUNICIPALIDADE DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ***

***Juiz: DR. LUIZ FILIPE SOUZA FONSECA***

***Comarca: SÃO BENTO DO SAPUCAÍ***

***Voto nº. 24.126 - K\****

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. Caso em Exame**

Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que aplicou multa de 1% do valor da causa por ato atentatório à dignidade da justiça, manteve a restrição de circulação de veículos e suspendeu o feito até o pagamento do precatório, conforme art. 921, § 4º-A, do CPC.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em determinar se a manutenção da restrição de circulação dos veículos da agravante é desproporcional e compromete sua atividade empresarial, considerando a possibilidade de meios menos gravosos para garantir a execução.

**III. Razões de Decidir**

3. A agravante não demonstrou a existência de meios menos gravosos para efetivar a execução, conforme exigido pelo art. 805, parágrafo único, do CPC.

4. A jurisprudência do C. STJ e deste Eg. Tribunal de Justiça sustenta que, na ausência de indicação de meios alternativos, mantêm-se os atos executivos já determinados.

**IV. Dispositivo e Tese**

**5. Recurso desprovido.**

***Tese de julgamento:*** 1. A manutenção de medidas executivas mais gravosas é justificada na ausência de indicação de alternativas menos onerosas pelo executado.

***Legislação Citada:***

***CPC, art. 805, parágrafo único.***

**Jurisprudência Citada:**

**STJ, AgInt no AREsp n. 1.786.373/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 21/06/2021.**

**TJSP, Agravo de Instrumento 2159185-06.2024.8.26.0000, Rel. Jayme de Oliveira, 4ª Câmara de Direito Público, j. 18/07/2024.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CDM CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA., com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 467/469, dos autos originários, que, em cumprimento de sentença, aplicou-lhe a multa de 1% do valor da causa, ante a ocorrência de ato atentatório à dignidade da justiça, cujo pagamento deverá ser efetuado no prazo de 30 dias, manteve a restrição de circulação de seus veículos até a efetiva localização dos bens e, por fim, deferiu o pedido de suspensão do feito até o pagamento do precatório nos autos de nº. 1050296-59.2014.8.26.0053/02, nos termos do art. 921, § 4º-A, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante, em síntese, que a manutenção da restrição de circulação de seus veículos é medida desproporcional, pois compromete diretamente a sua atividade empresarial. Ademais, afirma que existem meios menos gravosos para o fim de garantir o cumprimento da execução, sem que se inviabilize a sua atividade econômica.

Por fim, por entender presentes os requisitos legais,

requer a atribuição do efeito suspensivo e, a final, a reforma da r. decisão agravada, permitindo a livre utilização dos veículos.

Recurso tempestivo e formalmente em ordem.

Foi negado o efeito suspensivo (fls. 19/21).

Transcorreu *in albis* o prazo para a apresentação de contraminuta (fls. 23).

### **É o relatório.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em cumprimento de sentença, aplicou à agravante a multa de 1% do valor da causa, ante a ocorrência de ato atentatório à dignidade da justiça, cujo pagamento deverá ser efetuado no prazo de 30 dias, manteve a restrição de circulação de seus veículos até a efetiva localização dos bens e, por fim, deferiu o pedido de suspensão do feito até o pagamento do precatório nos autos de nº. 1050296-59.2014.8.26.0053/02, nos termos do art. 921, § 4º-A, do Código de Processo Civil.

Descabe razão à agravante, merecendo ser mantida a r. decisão.

Extraí-se de suas razões recursais que a recorrente pretende a livre utilização de seus veículos, aduzindo, em síntese, que a

manutenção da restrição de circulação é medida desproporcional, pois compromete diretamente a sua atividade empresarial, mormente em se considerando a existência de meios menos gravosos para o fim de se garantir o cumprimento da execução.

Em que pesem seus argumentos, não logrou êxito em demonstrar a existência destes outros meios menos gravosos para o fim de se efetivar a execução, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 805, parágrafo único do CPC, que assim dispõe:

*“Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.*

*Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.” (g.m.).*

Conforme se vê, o executado que alega que a medida executiva aplicada foi a mais gravosa tem o dever de indicar os meios mais eficazes e menos onerosos capazes de efetivar a execução, sob pena de manutenção daqueles já determinados.

E esse é o que caso dos autos.

Neste sentido, aliás, é o posicionamento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE ALUGUÉIS. **ORDEM DE PREFERÊNCIA. ONEROSIDADE EXCESSIVA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OUTROS MEIOS EXECUTIVOS (CPC/2015, ART. 805, PARÁGRAFO ÚNICO).** REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.*

*2. A ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC/2015 não tem caráter absoluto, podendo ser flexibilizada em atenção às particularidades do caso concreto. De igual modo, o princípio da menor onerosidade da execução também não é absoluto, devendo ser observado em consonância com o princípio da efetividade da execução, preservando-se o interesse do credor. Precedentes.*

*3. Nos termos do art. 805, parágrafo único, do CPC/2015, 'Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos*

*executivos já determinados'. Hipótese na qual, não tendo a parte executada indicado os meios que considera mais eficazes e menos onerosos, os atos executivos determinados pelas instâncias ordinárias devem ser mantidos.*

4. *A alteração da conclusão do Tribunal a quo, no tocante à falta de indicação de outros bens aptos à quitação da dívida em questão e afastamento da constrição realizada, demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.*

5. *Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp n. 1.786.373/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 1/7/2021 – g.m.).*

Bem como é o entendimento adotado por este Eg. Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Ação de cobrança – SENAI – Decisão de deferimento da penhora online – Inconformismo do executado – Não cabimento – Pedido de suspensão dos atos executivos baseado na pendência de decisão sobre a modulação de efeitos dos Embargos de Divergência no REsp nº 1.571.933/SC – Modulação de efeitos rejeitada pelo E. STJ – Pronunciamento superveniente em embargos de divergência insuscetível, ademais, de alterar os termos*

*do acordo anteriormente homologado em juízo – Sustação da penhora online – Inteligência do art. 805, parágrafo único, do CPC – Ausente demonstração cabal de prejuízo ao funcionamento da empresa – Decisão mantida – Recurso não provido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2159185-06.2024.8.26.0000; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024 – g.m.).

Portanto, ausente a indicação de outros meios menos gravosos e mais eficazes para o fim de se efetivar a execução, bem como não demonstrada a efetiva inviabilidade de sua atividade empresarial diante da restrição imposta aos seus veículos, descabe razão à agravante, merecendo ser mantida a r. decisão.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do CPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional e constitucional.

Daí porque, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao  
agravo.

***SILVIA MEIRELLES***

***Relatora***